



RECEBIDO.

EM 15/10/2019, ÀS 14 HORAS

[Handwritten Signature]
Clara de Paula Oliveira
Analista Judiciária

Ao,

SETOR DE LICITAÇÕES DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª
REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 33/2019

ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 10.562.415/0001-02, com sede na Rua Dona Bela, nº 02, Jacarecanga – CEP: 60.010-410 nesta capital, por intermédio de seu representante legal a Sra. **ELIZANGELA ARAÚJO DE FREITAS**, empresária, casada, portadora da Cédula de Identidade nº 266802093 SSP/CE e inscrita no CPF/MF sob o nº 456.000.233-91, residente e domiciliada à Rua Dona Bela nº 04, Jacarecanga – CEP: 60.010-410 – Fortaleza/CE, vem interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da inabilitação da empresa, ora recorrente, o que faz pelas razões que passa a expor:

I – DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, em se tratando de Pregão cabe recurso administrativo no prazo de 3 dias da decisão que ocorreu na data de 11 de outubro de 2019.

Ficando demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso administrativo.

[Handwritten Signature]



II – DOS FATOS

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico cujo objeto é o registro de preços visando contratações futuras de serviços de manutenção predial corretiva (reparos em portas, rebocos e pinturas) das edificações utilizadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região no Estado do Ceará, em regime de empreitada por preço unitário.

Conforme exigências do edital, a empresa recorrente manifestou devidamente a intenção de interpor recurso contra a decisão da Comissão de Licitação em face da ilegalidade na decisão que inabilitou a recorrente, outrora empresa vencedora.

Vale ressaltar que a pregoeira Sra. CLARA DE ASSIS SILVEIRA algumas vezes ligou para a empresa solicitando documentações diversas, inclusive, documentação não exigida em edital - o que não é uma prática costumeira - sendo elas a **DCTF - DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTOS FEDERAIS** e a **FAP - Fator Acidentário Previdenciário**.

Cumpram salientar ainda que mesmo a documentação não sendo exigida em edital, em momento algum houve recusa por parte da empresa em fornecê-las, tendo em vista que no mesmo dia foram encaminhadas ao e-mail do setor de licitações. (e-mail anexo).

No entanto, a dita Comissão de Licitação julgou a recorrente inabilitada sob a alegação de que a mesma apresentou o atestado de capacidade técnica em desacordo com o previsto no edital, deste modo, desatendendo o disposto no Item nº 9.5 alíneas “c” e “d” do Edital. O que deve ser revisto pelos seguintes motivos:

III – RAZÕES RECURSAIS

De fato, é sabido que a qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Todavia a empresa recorrente em momento algum deixou de comprovar capacidade técnica para o serviço objeto da presente licitação, tendo em vista que apresentou devidamente o atestado de capacidade técnica, em tempo hábil comprovando capacidade para tal.

Vale ressaltar que o atestado cumpre com todos os requisitos do edital em questão, tendo em vista a atividade compatível, e autenticidade do mesmo, que



conforme solicitado, está devidamente assinado, reconhecida a firma por semelhança e consta o timbre da empresa. (atestado em anexo)

Além disso, dispomos de todas as notas fiscais referentes ao serviço ora atestado, notas fiscais estas que contém todo o material utilizado na obra atestada, inclusive, todo o material exigido no edital.

Deste modo Nobre julgador, pode-se perceber que em momento algum a empresa deixou de apresentar qualquer documentação que a inabilitasse na presente licitação, e tendo ainda que a empresa não teria arrematado o lote 2 do presente edital de licitação, caso não estivesse totalmente habilitada para tal.

IV – DO PEDIDO

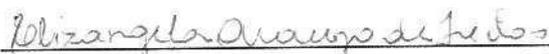
ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER, o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 109 § 2º da Lei 8.666/93;

Ao final, julgar totalmente **procedente o presente recurso**, para fins de rever a decisão de 11 de outubro de 2019, declarando a nulidade de todos os atos praticados a partir da declaração de vencedor.

Não sendo possível a alteração da decisão, **requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109 § 4º da Lei 8666/93.**

Nestes termos,

Pede deferimento.


ECOMY EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/MF: 10.562.415/0001-02